

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O precedente do HC nº 126292-SP e a violação da garantia constitucional da presunção de inocência

LUCAS FERREIRA SOARES DE BRITO

LUCAS FERREIRA SOARES DE BRITO

O precedente do HC nº 126292-SP e a violação da garantia constitucional da presunção de inocência

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores: Mônica Areal Néli Luiza C. Fetzner Nelson C. Tavares Junior Rafael Mario Iorio Filho

O PRECEDENTE DO HC Nº 126292-SP E A VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Lucas Ferreira Soares de Brito

Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Advogado.

Resumo: A temática da execução provisória dos efeitos prisionais de uma sentença penal condenatória sofreu sensível alteração com o recente julgamento do *Habeas Corpus* n. 126292 pelo Supremo Tribunal Federal. A outrora jurisprudência pacificada da Suprema Corte, firmada na garantia constitucional da presunção de inocência e refratária à execução provisória da pena, restou modificada pelo novel entendimento pretoriano, no sentido de se admitir a execução de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que haja a possibilidade de interposição de recursos excepcionais perante as Cortes Superiores. Todavia, esse recente entendimento destoa e viola frontalmente a garantia constitucional da presunção de inocência, além de representar um descompasso com o ordenamento infraconstitucional, mormente o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais. Assim, o presente artigo buscará demonstrar o desacerto da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente diante da garantia constitucional da presunção de inocência.

Palavras-chave: Direito Processual Penal e Constitucional. Presunção de Inocência. Execução provisória da pena. Garantias constitucionais.

Sumário: Introdução. 1. A incongruência do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal com a sua própria jurisprudência, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A incongruência da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado em face do ordenamento infraconstitucional. 3. A garantia constitucional da presunção de inocência e a incongruência da execução provisória da pena. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica busca analisar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126292, no intuito de demonstrar o desacerto da tese fixada pelo Pretório Excelso em relação ao tema objeto de discussão, a saber, a execução provisória da pena.

Na sessão do dia 17 de fevereiro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelo voto da maioria de seus membros (7 a 4), alterou sua jurisprudência outrora pacificada, passando a admitir a execução imediata da pena privativa de liberdade estabelecida no acórdão de uma apelação que confirma a sentença penal condenatória, ainda que pendente a interposição de recursos extraordinários e especiais perante os Tribunais Superiores. Na ocasião do julgamento, exarou-se a seguinte tese: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, a tese estabelecida pela Corte Constitucional no supracitado habeas corpus perpassa pela análise de dois pontos fulcrais, quais sejam, o alcance do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5°, LVII, CRFB) e a temática alusiva à execução provisória da pena privativa de liberdade.

Todavia, e conforme se buscará demonstrar na presente pesquisa, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal representa um retrocesso jurídico diante da patente relativização/mitigação de uma garantia constitucional estampada no artigo 5°, LVII, CRFB, a qual assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo a execução provisória da pena incompatível com o devido processo penal constitucional, de matiz garantista.

Ademais, conforme se extrai do ordenamento infraconstitucional, o marco temporal do trânsito em julgado revela-se decisivo para que os efeitos prisionais da sentença penal condenatória – prisão-pena - incidam no caso concreto, após esgotados todos os recursos porventura existentes e cabíveis.

Assim, é nesse contexto em que se situará o presente artigo, a partir do exame das controvérsias relacionadas à tese exarada pelo Pretório Excelso quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 126292. A pesquisa em testilha se justifica pela enorme relevância jurídica do tema em análise, tendo em vista a capacidade singular deste novo entendimento do STF alterar profundamente o sistema de justiça criminal pátrio, além de influir diretamente no contingente e nas condições do sistema carcerário existente no Brasil.

Nessa esteira, o primeiro capítulo do trabalho cuidará de analisar a incongruência deste novo entendimento do Supremo Tribunal Federal com a sua própria jurisprudência -outrora pacificada-, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O segundo capítulo da pesquisa abordará a incongruência da execução provisória da pena diante do ordenamento infraconstitucional, mormente alguns dispositivos legais do Código de Processo Penal e da Lei de Execuções Penais.

Por fim, o terceiro e último capítulo do artigo analisará a incongruência da execução provisória da pena diante da garantia constitucional da presunção de inocência, no sentido de se demonstrar a necessidade de salvaguarda desse direito fundamental.

Como objetivo geral do trabalho e após o enfrentamento das questões acima expostas, buscar-se-á demonstrar que a execução provisória da pena, após a prolação de um acórdão condenatório no bojo de uma apelação, viola o princípio constitucional

da presunção de inocência, sendo certo que este novo entendimento do STF representa um atuar pragmático, utilitarista e consequencialista, distanciado do plexo de garantias constitucionais estabelecido na Constituição Cidadã de 1988.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a jurisprudência, legislação e doutrina – livros e artigos científicos.

1. A INCONGRUÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA, BEM COMO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em termos de evolução dos precedentes do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema da execução provisória da pena, é possível destacar dois períodos históricos bem delineados onde a Corte Suprema firmou posições antagônicas entre si.

Do advento da Constituição Federal de 1988 até o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84078-MG, datado de 5 de fevereiro de 2009 1, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitia a execução provisória da pena privativa de liberdade fixada em sentença condenatória mantida pelo órgão jurisdicional de 2º instância.

O principal argumento que embasava esse entendimento repousava no fato de que os recursos excepcionais eventualmente interpostos (recurso especial e recurso

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84078. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2016.

extraordinário) não possuíam efeito suspensivo em relação ao acórdão condenatório recorrido, sendo então possível a produção imediata de efeitos prisionais dos pronunciamentos judiciais colegiados, consoante se extrai da ementa do seguinte aresto:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AINDA PENDENTE DE RECURSO. CF, ART. 5°, LVII.

I. - Não configura constrangimento ilegal o fato de o réu condenado aguardar na prisão o julgamento dos recursos que interpôs. II. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. III. - H.C. indeferido.²

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. 1. A sentença condenatória, mantida em segundo grau de jurisdição, sujeita-se à execução provisória (CPP, art. 637), independentemente do trânsito em julgado, porque os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não têm efeito suspensivo.

2. HC indeferido.

Contudo, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 84078-MG⁴, datado de 5 de fevereiro de 2009, relatoria do Ministro Eros Grau, o Plenário da Suprema Corte alterou sua jurisprudência primitiva e passou a entender que a execução provisória ou antecipada da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC n. 84846. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC%24%2ESCLA%2E+E+84846%2ENUME%2E%29+OU+%28RHC%2EACMS%2E+ADJ2+84846%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l3rln4t>. Acesso em: 12 mar.2016.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 85886. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2016. No mesmo sentido: HC 68726, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/1991; HC 72366-SP, Relator Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/1995; HC 70662-RN, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 21/06/1994; HC 74983-RS, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/1997; HC 71723-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 14/03/1995; HC 79814-SP, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000; HC 80174-SP, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 06/06/2000; RHC 85024-RJ, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/11/2005; HC 91675-PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 84078. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2016.

penal condenatória é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência.

Naquela assentada de julgamento, foram estabelecidos alguns paradigmas em relação ao tema da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado. Assim, a Corte Suprema entendeu que a permissão da prisão-pena decorrente de acórdão condenatório recorrível, antes do trânsito em julgado, violaria não só garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5°, LVII, CRFB), como também o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5°, LV, CRFB), uma vez que esse princípio deveria ser prestigiado também nas instâncias recursais excepcionais.

Ainda nesse diapasão, haveria incompatibilidade entre a prisão-pena executada antes do trânsito em julgado e o ordenamento infraconstitucional, mormente a Lei de Execuções Penais em seu artigo 105, o qual condiciona o início da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória⁵, sendo esta diretriz legal condizente com a norma constitucional da presunção de inocência. Ressaltou a Corte que o artigo 637 do Código de Processo Penal, embasador da tese segundo a qual seria possível a execução provisória da pena em virtude do recurso extraordinário não possuir efeito suspensivo, não deveria prevalecer diante da especialidade cronológica do supramencionado artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

Por fim, destacou o Supremo que a exegese advinda da Constituição e do ordenamento jurídico infraconstitucional permitiria admitir apenas e tão somente as prisões cautelares, prisões processuais – temporárias e preventivas, como únicas formas de restrição da liberdade antes do implemento do trânsito em julgado da

⁵ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016. Artigo 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

sentença penal condenatória, não sendo possível conceber-se a prisão-pena decorrente de um acórdão recorrível antes do trânsito em julgado.

Merece registro o fato de que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do mencionado HC n. 84078-MG, datado de 5 de fevereiro de 2009, consolidou e norteou a jurisprudência do próprio Supremo⁶ em relação a diversos casos similares julgados posteriormente ⁷, ocorrendo o mesmo efeito em relação a inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁸, dentre os quais se destaca, pela clareza solar, o entendimento esposado no Habeas Corpus n. 305315-RJ⁹, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 09 de junho de 2015, *verbis:*

HABEAS CORPUS. ROUBO. PACIENTE OUE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS O **JULGAMENTO** DA APELAÇÃO. **AUSÊNCIA** FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESRESPEITO AO PACÍFICO **ENTENDIMENTO CORTES** DAS SUPERIORES. CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz

-

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%22execu%E7%E3o+antecipada+da+pena%22&&b=ACOR&p=false >. Acesso em 12 mar. 2016.

⁶ Exemplificando a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal a respeito desse tema, vejase trecho da ementa constante do Habeas Corpus n. 94681-RJ, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, *verbis*: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O POSTULADO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. - O Supremo Tribunal Federal não reconhece a possibilidade constitucional de execução provisória da pena, por entender que orientação em sentido diverso transgride, de modo frontal, a presunção constitucional de inocência. Precedentes.

⁷ Nesse sentido: HC 107710 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015; HC 119759, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013; HC 105556, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010; HC 115269, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013; HC 115358, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013; HC 107547, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011; HC 102111, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010; HC 99717, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010; HC 95315, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010.

⁸ No âmbito do Superior Tribunal de Justiça são exemplos o HC 341.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016; HC 170.945/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010; HC 329.935/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015; HC 325.106/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), OUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015;

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 305315. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível
em: <</p>

do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP). 2. A prisão decretada por ocasião do acórdão condenatório recorrível possui natureza cautelar. Isso significa dizer que o Tribunal não está livre do esforço judicial para externar motivação consistente e irreprochável quanto à necessidade da prisão antes do trânsito em julgado da referida decisão (Precedentes do STF e do STJ). 3. No caso vertente, verifico que o relator do acórdão ora impugnado não apresentou nenhuma das motivações constantes do art. 312 do CPP, porquanto se limitou a determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público. 4. Em verdade, desde o julgamento do HC n. 84.078/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, passouse a vedar a execução provisória da pena, que até então ocorria após o julgamento dos recursos ordinários, perante os tribunais de justiça estaduais e tribunais regionais federais. Admitia-se tal interpretação por obediência estrita à letra do art. 637 do CPP, que confere efeito meramente devolutivo ao recurso extraordinário (e, por extensão, ao especial). 5. Assim, soa desarrazoado e injustificável que, anos após a publicação desse acórdão - ao qual já se seguiram tantos outros, em igual sentido -, se persista na adoção de um entendimento que não se compatibiliza com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à Constituição da República, no que diz com a presunção de inocência, positivada no art. 5°, LVII. 6. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta de iniciativas desse jaez, que apenas consagram uma rebeldia estéril a uma necessária divisão de competências entre órgãos judiciários, a partir da qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao STF a interpretação da Constituição da República. (...)

Todavia, a outrora jurisprudência pacificada em ambos os Tribunais Superiores fora modificada pelo recente julgamento do HC n. 126292-SP¹⁰, datado de 17 de fevereiro de 2016, no qual, conforme já salientado nas primeiras linhas deste artigo científico, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, desde que tenha havido a confirmação dessa sentença em grau de apelação e ainda que o acórdão condenatório esteja sujeito a recursos excepcionais.

2. A INCONGRUÊNCIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FACE DO ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 126292. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em:<

 $[\]label{linear_consolidada} $$ http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=HC&numero=126292\&orige m=AP>. Acesso em: 12 mar. 2016.$

Feita a análise da evolução histórica dos precedentes dos Tribunais Superiores a respeito do tema da execução provisória da pena privativa de liberdade, cumpre delinear neste capítulo a inconsistência da tese firmada pelo STF no HC n. 126292 em face do ordenamento infraconstitucional brasileiro.

Ao admitir a execução provisória da pena privativa de liberdade estabelecida em um acórdão condenatório ainda sujeito à recursos excepcionais, o Supremo Tribunal Federal acabou por desvirtuar o arcabouço normativo infraconstitucional vigente, especialmente os artigos 283, *caput*, do Código de Processo Penal, 105 e 147 da Lei de Execuções Penais.

A fim de se comprovar o exarado nas linhas antecedentes, revela-se necessário transcrever os referidos dispositivos legais. Assim, prescreve o artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal¹¹:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme se depreende do supratranscrito artigo legal, o legislador infraconstitucional, alinhado ao imperativo constitucional da presunção de inocência, condicionou a execução da prisão-pena ao advento do trânsito em julgado. Vale dizer: não estando mais sujeito a nenhuma espécie de recurso previsto em lei, o pronunciamento jurisdicional torna-se irrecorrível, operando-se então o trânsito em julgado. Apenas com o advento deste fenômeno processual é possível falar-se na

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

execução da pena privativa de liberdade estabelecida no caso concreto, com todas as implicações jurídicas incidentes no *status libertatis* do réu.

Cumpre destacar que a redação atual do artigo 283, CPP fora determinada pela Lei n. 12.403, datada de 4 de maio de 2011, estando essa lei alteradora inserida na linha dos precedentes até então pacificados no Supremo Tribunal Federal – HC 84078-. Havia portanto, uma coesão lógica e jurídica entre o entendimento do Pretório Excelso, consubstanciado na prevalência da presunção de inocência e na consequente vedação da execução provisória da pena, e o texto legal insculpido no Código de Processo Penal.

Em sentido semelhante, a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), em seus artigos 105 e 147, estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Infere-se das normas supratranscritas que tanto a execução das penas privativas de liberdade como a execução das penas restritivas de direitos exigem, para fins de início do cumprimento das penas impostas, o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com efeito, toda a lógica do sistema normativo de execuções penais no Brasil condiciona a produção dos efeitos penais decorrentes da sentença condenatória, prisão-pena, restrição de direitos e multa¹², ao implemento do

10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7

-

¹² Idêntico raciocínio incide nas penas de multa, conforme se pode depreender dos artigos 164, *caput* Lei de Execuções Penais, e artigo 51 do Código Penal, *in verbis*, respectivamente: BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2016. Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de

trânsito em julgado desse pronunciamento jurisdicional, de sorte que admitir-se a execução provisória da pena privativa de liberdade sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória colide frontalmente com o ordenamento jurídico infraconstitucional.

Portanto, constatada a incongruência da tese estabelecida pelo STF no HC 126.292 com os dispositivos legais supratranscritos, conclui-se pela total incompatibilidade deste novel entendimento do Pretório Excelso com as disposições legais infraconstitucionais em testilha.

De outro giro, a análise do leading case em discussão conduz ao seguinte questionamento: considerando que Suprema Corte não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 283, CPP e 105 da Lei de Execuções Penais, seria possível afastar a vigência e validade desses dispositivos?

A resposta a esse questionamento se revela negativa.

Ao admitir a prisão-pena antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal negou validade ao artigo 283 do Código de Processo Penal, uma vez que apenas negando validade a esse dispositivo legal seria possível conceber-se a tese exarada pela Suprema Corte (sem adentrar na temática constitucional do tema, afeto ao artigo 5°, LVII, CRFB).

Não obstante, o STF deixou de se pronunciar formalmente a respeito da eventual inconstitucionalidade deste dispositivo infraconstitucional¹³, surgindo desse imbróglio uma manifesta contradição com o entendimento pretoriano consolidado no

¹³ Deve ser ressaltado o fato de que nenhum dos ministros que compuseram a maioria vencedora no HC 126292 citou ou enfrentou o óbice infraconstitucional do artigo 283 do Código de Processo Penal. Somente o Ministro Celso de Mello, o qual restou vencido no julgamento, destacou a incompatibilidade da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado com o disposto no artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

dezembro de 1940. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- em: lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016>. Acesso em: 12 mar. 2016. Art. 51 -Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-selhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

sentido de que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei se a declarar formalmente inconstitucional 14, fato este que não ocorreu no julgamento do HC 126.292.

No sentido de exposto acima, impende destacar as palavras de Lenio Luiz Streck¹⁵ sobre o tema:

> Ou seja: para dizer que era cabível a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, não basta que o STF se refira a uma redefinição da interpretação do inciso LVII do artigo 5º da CF (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Por que o constituinte teria posto esse inciso? Se não fosse para, exatamente, dizer o que depois foi posto no artigo 283, não precisaria tê-lo feito. Por que a expressão "trânsito em julgado"? O que é trânsito em julgado? Ora, enquanto couber qualquer tipo de recurso, uma decisão não transita. Então temos a holding — princípio constitucional — e o enunciado que explicita isso no plano de uma regra (artigo 283). Tão claro como colocar água em cima. Se não existisse o artigo 283 do CPP, até que o STF poderia alegar que está alterando sua interpretação sobre o referido inciso. Claro: digo isso como possibilidade sistêmica, porque, no caso concreto, a decisão padece de dois defeitos: o primeiro, o salto por sobre o artigo 283 do CPP; o segundo, a própria interpretação que contrariou os limites semânticos do texto constitucional. (Grifos no original)

Portanto, não declarada a inconstitucionalidade do artigo 283, Código de Processo Penal, reputa-se válido e vigente o dispositivo legal que claramente impede, sem quaisquer margens de interpretações, a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do advento do trânsito em julgado.

3. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A INCONGRUÊNCIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. Uma ADC contra a decisão no HC 126.292 – sinuca de bico para o STF!. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-fev-29/streck-adc-decisao-hc-126292-sinuca-stf>. Acesso em: 26 mar. 2016.

¹⁴ No sentido deste entendimento, veja-se o exemplo da Súmula Vinculante nº 10, que assim dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

A presunção de inocência ou presunção de não culpabilidade é uma conquista civilizatória, a qual fora gradualmente incorporada na evolução do pensamento jus-filosófico.

Discorrendo sobre as origens históricas desse postulado fundamental, Paulo Rangel¹⁶ salienta que:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado. (...) Foi exatamente quando o processo penal europeu passou a se deixar influenciar pelo sistema acusatório que surgiu uma maior proteção da inocência do acusado.

No plano internacional, a presunção de inocência se encontra prevista em diversos diplomas e declarações internacionais sobre direitos humanos, dentre os quais destaca-se a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão¹⁷, datada de 1789, que em seu artigo 9º prescreve: "Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei." ¹⁸

¹⁶ RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 23-24.

¹⁷ **Disponível em:** < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dedireitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 mar.2016.

¹⁸ À guisa de ilustração devem ser ressaltados os seguintes diplomas internacionais, os quais mencionam expressamente a presunção de inocência enquanto regra de tratamento endereçada ao Estado: Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776; Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que em seu artigo 11°, item 1, prescreve que "Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas."; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que em seu artigo XXVI estabelece: "Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade."; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950, que em seu artigo 6°, nº 2, aduz: "Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada."; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981; Declaração Islâmica de Direitos Humanos, de 1990; e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000.

No âmbito do ordenamento constitucional brasileiro, a presunção de inocência ou de não culpabilidade fora expressamente prevista como uma garantia individual, indubitável cláusula pétrea insculpida no artigo 5°, LVII, o qual determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Deflui desta norma constitucional a assertiva segundo a qual o princípio da presunção de inocência impõe verdadeira regra de tratamento endereçada ao Poder Público no trato com os cidadãos submetidos ao seu *ius puniendi*. Significa dizer, com esteio no magistério jurisprudencial abalizado do Ministro Celso de Mello¹⁹, que a presunção constitucional do estado de inocência – tal como delineado na Lei Maior-, impede que o Estado trate ou considere como se culpado fosse aquele suspeito, indiciado, denunciado ou réu sobre o qual não tenha ainda recaído condenação penal irrecorrível, advindo essa irrecorribilidade justamente do implemento do trânsito em julgado da sentença prolatada.

Portanto, expostas as premissas fundantes do princípio constitucional da presunção de inocência, resta evidente a inconsistência jurídica do recente entendimento esposado pelo STF no HC 126292, sendo certo que a Suprema Corte lançou mão de uma interpretação frontalmente contrária aos limites semânticos do texto constitucional previsto no art. 5°, LVII, CRFB/88.

De outro giro, e de forma não menos importante, revela-se necessário refutar, neste capítulo, outros argumentos integrantes do controverso entendimento pretoriano do STF acerca da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado.

Em relação ao argumento de que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, sendo impossível o reexame do conjunto fático-probatório decidido

 $^{^{19}\,}$ Vide fundamentação exarada no HC 105556, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010.

pelas instâncias ordinárias, cabe destacar a importante assertiva no sentido de que ainda será possível a obtenção da absolvição do réu nas instâncias superiores com base em recursos excepcionais que versem sobre questões de direito, e não sobre questões fáticas já decididas. A circunstância dos fatos e provas do caso penal restarem decididos e analisados de forma soberana pelas instâncias ordinárias não impede que os Tribunais Superiores absolvam o réu por questões jurídicas.

Nessa linha de ideias surge um importante questionamento: caso o réu tenha sua pena privativa de liberdade executada provisoriamente - antes do trânsito e julgado e após a condenação criminal de 2ª instância - e posteriormente consiga ser absolvido nas instâncias superiores por meio de um recurso especial ou extraordinário, como proceder em relação à liberdade indevidamente privada deste réu, durante o período em que esteve cumprindo antecipadamente sua pena? Caberá pedido de indenização em face do Estado? Por certo, referidos questionamentos apenas demonstram o desacerto da possibilidade de execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.

De forma semelhante e ainda nesse contexto de análise recursal, impende desconstruir um dos argumentos utilizados pelo voto condutor no julgamento do HC 126292. Consoante se infere da argumentação expendida pelos ministros que compuseram a maioria dos votos, uma das preocupações recaía no abuso do direito de recorrer, havendo casos onde réus outrora condenados manejavam a interposição de um sem número de recursos meramente protelatórios e destinados unicamente a impedir o advento do trânsito em julgado da condenação criminal.

De fato, há registros nas jurisprudências dos Tribunais Superiores dando conta da existência de diversos processos eivados de infindáveis recursos interpostos com nítido caráter protelatório, advindo desse cenário a postergação nefasta do

trânsito em julgado da condenação, além da ocorrência, em muitos casos, do indesejável fenômeno da prescrição.

Contudo, à luz da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se revelaria necessário engendrar a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado sob a justificativa de que o abuso do direito de recorrer impediria o trânsito em julgado e consequentemente a execução definitiva da pena imposta na condenação.

Consoante diversos precedentes das Cortes Superiores, em havendo a constatação do abuso do direito de recorrer por parte da defesa do réu, revela-se plenamente admissível a determinação do imediato e definitivo cumprimento da pena imposta, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado. Vale dizer: havendo a interposição de recursos protelatórios destinados unicamente a impedir o trânsito em julgado da condenação, é possível a execução imediata da pena imposta, evitando-se com isso a ocorrência da prescrição no caso concreto.

A fim de ilustrar o argumento acima exarado, destacam-se os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO (ART. 158, § 1°, DO CP). RECURSOS PROTELATÓRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A execução provisória da pena é possível quando a defesa interpõe recursos protelatórios para impedir o trânsito em julgado da condenação. Precedentes: HC 115.517, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.03.13; AP 470-EDj-segundos-ED, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 03.12.13; AP 470-EDj-décimos-ED, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 03.12.13. 2. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de extorsão (artigo 158, § 1°, do Código Penal), sendo assegurado-lhe o direito de recorrer em liberdade; b) denegada a apelação da defesa, sobreveio a interposição de recurso especial, inadmitido na origem; c) o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo, tendo a decisão sido confirmada pelo colegiado daquela Corte em sede de agravo regimental; d) após o julgamento dos segundos embargos declaratórios, o STJ determinou o imediato início do cumprimento da pena, "independentemente da publicação do acórdão e da interposição de novo recurso"; e) determinou, ainda, a certificação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial. 3. Ordem denegada, prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

Em sentido idêntico ao acima transcrito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCESSIVOS RECURSOS INTERPOSTOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. RECURSOS COM CARÁTER **MERAMENTE** PROCRASTINATÓRIO, NOS QUAIS SE DISCUTE TÃO SOMENTE O REGIME PRISIONAL. QUESTÃO PRECLUSA PARA A DEFESA QUANDO DEIXOU DE RECORRER CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O SEU RECURSO ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. I - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes. II - No presente caso, entretanto, é notória intenção do paciente em não deixar que a sua condenação seja alcançada pelo trânsito em julgado, em claro propósito de furtar-se à aplicação da lei penal, buscando a prescrição da pretensão punitiva. III - É evidente que todos os recursos manejados pelo paciente possuem natureza meramente procrastinatória, sem qualquer conteúdo jurídico que viabilize o seu conhecimento, quanto mais o seu provimento. IV - Nesses casos, o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte Suprema deve ser interpretado com prudência, impedindo que condutas eivadas de ilegalidade obstem a execução de uma pena legitimamente aplicada. Precedentes. [...].

Por fim, deve ser salientado que se reputa descabido qualquer entendimento jurisprudencial que traga menoscabo a uma cláusula pétrea, a um direito fundamental

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 121320. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: http://tinyurl.com/pnt8d4g. Acesso em: 28 abr.2016.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 104632. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível <a href="mailto:/www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28104632%2ENUME%2E+ OU+104632%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4ufutg.> Acesso em: 28 abr.2016. No mesmo sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 104632. Relator: Ministro Lewandowski. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28104632%2ENUME%2E+ OU+104632%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h4ufutg.> Acesso em: 28 abr.2016. Referido entendimento verifica-se igualmente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1115275. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1115275&&b=ACOR&p=false. Acesso em 12 mar. 2016.; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 193.157. Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=193157&&b=ACOR&p=false. em: 28 abr.2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1071247. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071247&&b=ACOR&p=false. Acesso em: 28 abr.2016.

endereçado ao cidadão que eventualmente se encontre inserido na *persecutio criminis* in judicio deflagrada pelo Estado. Logo, não se revela possível sustentar o entendimento exarado pelo STF no julgamento do HC 126292, uma vez que houve, efetivamente, mitigação explícita de uma garantia constitucional, estando esse entendimento pretoriano claramente desvirtuado do texto constitucional.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesse presente artigo científico, conclui-se pelo absoluto desacerto do entendimento jurisprudencial esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do *Habeas Corpus* n. 126292.

Com efeito, a admissão da execução imediata dos efeitos prisionais de um acórdão condenatório ainda não transitado em julgado colide frontalmente com a garantia constitucional da presunção de inocência prevista no artigo 5°, LVII, CRFB.

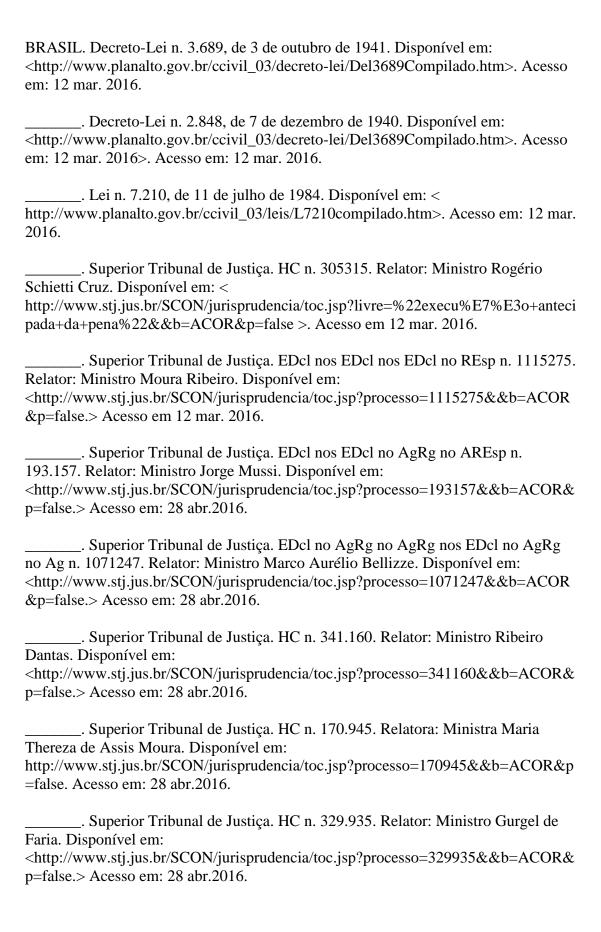
Ademais, o próprio arcabouço normativo infraconstitucional desautoriza esse novo entendimento pretoriano, uma vez que tanto o Código de Processo Penal quanto a Lei de Execuções Penais exigem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como condição para a privação de liberdade – prisão pena- e início de cumprimento da sanção criminal no sistema carcerário.

Conforme restou demonstrado ao longo do trabalho, a mais alta Corte de justiça do país não precisava ter mitigado uma cláusula pétrea sob a justificativa da necessidade de racionalização do sistema recursal criminal. Se o problema residia no abuso do direito de recorrer, bastaria aplicar a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores no sentido de se admitir a execução imediata da pena privativa de liberdade quando houver, no caso concreto, o reconhecimento da interposição de recursos meramente protelatórios.

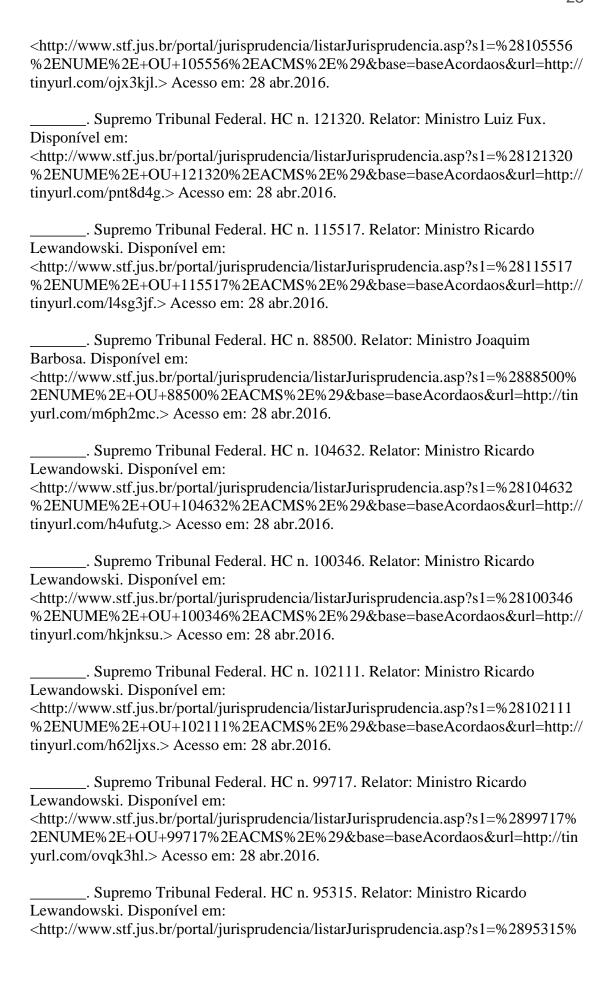
De forma semelhante, se o problema a ser resolvido pelo novo entendimento do STF é a necessidade de maior encarceramento dos agentes criminosos, não seria necessário vilipendiar um direito fundamental previsto na Constituição para tal desiderato, uma vez que as prisões cautelares — prisão temporária e prisão preventiva — já constituem medidas aptas a privar a liberdade dos investigados e réus antes do advento do trânsito em julgado, desde que obedecidos requisitos legais e principiológicos previstos no ordenamento jurídico.

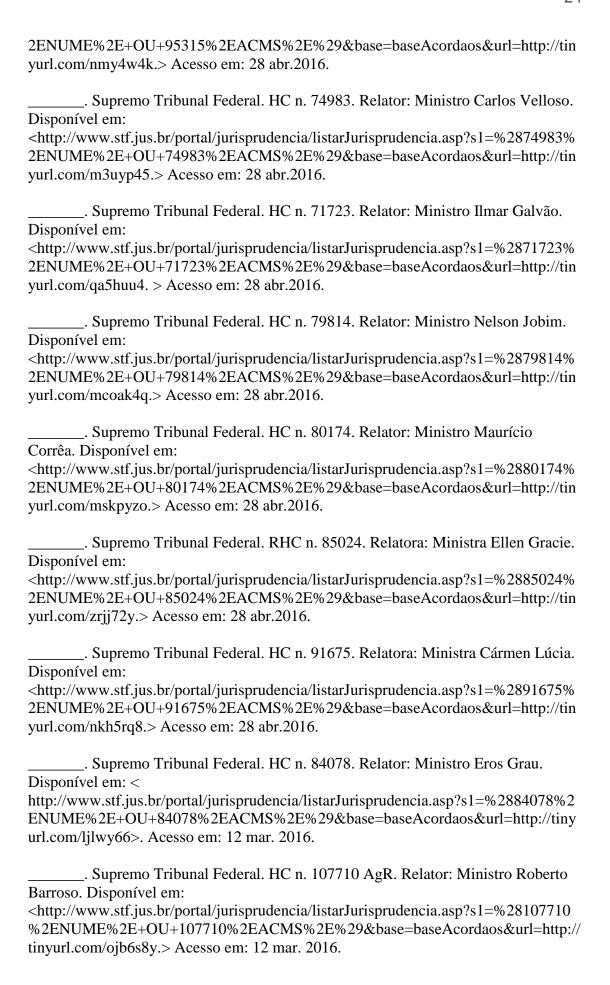
Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a garantia constitucional da presunção de inocência não deve ser mitigada por entendimentos jurisprudenciais utilitaristas e desconexos com o devido processo penal constitucional.

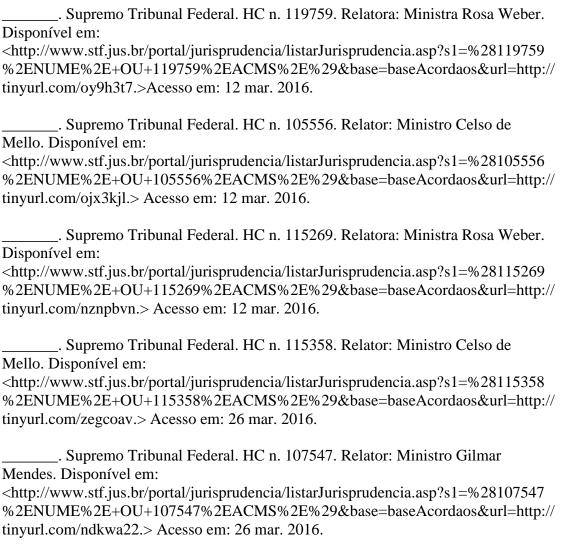
REFERÊNCIAS











DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 26 mar.2016.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 23-24.

STRECK, Lenio Luiz. Uma ADC contra a decisão no HC 126.292 – sinuca de bico para o STF!. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-fev-29/streck-adc-decisao-hc-126292-sinuca-stf>. Acesso em: 26 mar. 2016.